

2000

171

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a aplicação do § 5º do art. 150 da Constituição Federal, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

DESPACHO:

09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 28/02/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171, DE 2000 (DO SR. JOSÉ PIMENTEL)



Dispõe sobre a aplicação do § 5º do art. 150 da Constituição Federal, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto regulamentar o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 2º A nota fiscal ou o cupom fiscal, previstos na legislação vigente, deverão conter, de modo explícito, o valor, ou pelo menos a alíquota legal, dos impostos federais, estaduais e municipais que incidirem sobre mercadorias e serviços.

Art. 3º No caso de impostos ou contribuições sociais que incidam de forma cumulativa sobre as diversas operações com mercadorias e serviços, inclusive sobre o faturamento de receitas, deverá ser indicada a cumulatividade, bem como a alíquota nominal vigente, na nota fiscal ou no cupom fiscal.

Art. 4º Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (I.I.) deverão colocar, nas embalagens das mercadorias, rótulos ou marcações que indiquem a incidência desses impostos.

Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão celebrar convênios para a implementação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos de incidência de tributos federais e estaduais, os convênios poderão ser celebrados através do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, atendido o disposto nos arts. 61 a 63 da Lei



A forma de lei complementar baseia-se no art. 146, III, da Constituição, de maneira a levar União, Estados e Distrito Federal a celebrar convênios que permitam implementar, na prática, o objetivo geral desta lei. Aos Municípios é suficiente adaptar a sua legislação do Imposto sobre Serviços, quando necessário, para exigir o esclarecimento do ISS na nota fiscal.

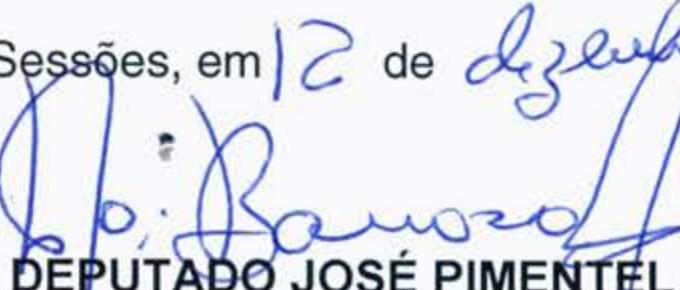
Atualmente já existem inúmeros convênios entre Estados, sob a anuência da União (Ministério da Fazenda/SRF), através do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ – que tratam do interrelacionamento dos ICMS estaduais, da emissão de notas fiscais e cupons fiscais e uso do equipamento “Emissor de Cupom Fiscal” (ECF). Os arts. 61 a 63 da Lei nº 9.532, de 1997, tratam da matéria e são um precedente legal para a boa solução do problema, inclusive para a modificação do ECF, para atender aos objetivos deste Projeto de lei complementar. Nada impede que o CONFAZ – ou outro órgão que se resolva criar – presida as iniciativas de convênios que serão necessários para harmonizar e uniformizar as medidas práticas para implementação desta Lei Complementar e do § 5º do art. 150 da Constituição, no sentido de criação de notas fiscais e cupons fiscais que explicitem, para os consumidores, os diversos tributos incidentes sobre as mercadorias ou serviços.

Pela dificuldade da tarefa, será necessária a boa vontade política dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a fiel execução desta norma legal e constitucional.

No caso dos Municípios, poderá ser desnecessário o convênio, pois lhes caberá emitir nota fiscal do ISS, que em geral não incide conjuntamente com outros impostos federais ou estaduais sobre o mesmo fato gerador.

Espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de lei complementar, que propiciará o cumprimento do § 5º do art. 150 da Constituição, que manda que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2000.


DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL





nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que poderão ter seus efeitos estendidos para quaisquer tipos de empresa, para atender aos objetivos desta Lei Complementar.

Art. 6º Os Municípios deverão adequar a sua legislação do Imposto sobre Serviços (ISS) aos objetivos desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esclarecimento dos consumidores sobre os tributos que incidem sobre mercadorias e serviços, previsto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal, é uma medida de proteção e desenvolvimento da cidadania e da democracia e dos direitos do contribuinte.

Em face da complexidade do nosso sistema tributário, ainda não se conseguiu aplicar esse dispositivo constitucional. O fato de os impostos serem federais, estaduais e municipais agrava a dificuldade de implementação prática de tal medida. O ICMS, o principal imposto sobre a circulação de mercadorias, é estadual. O Imposto de Importação é federal. Também o IPI é imposto federal e incide sobre a produção industrial. O Imposto sobre Serviços (ISS) é de competência municipal.

Quando se trata de contribuições sociais – que têm natureza tributária – as coisas se complicam ainda mais. A COFINS, o PIS/PASEP e a CPMF, que não são propriamente impostos sobre mercadorias ou serviços, mas incidem sobre o faturamento de suas receitas, e, portanto, afetam os seus custos e preços finais, têm o defeito agravante de serem tributos cumulativos, que incidem em cascata sobre as diversas operações de produção e circulação. A sua alíquota nominal pode recarregar diversas vezes sobre a mesma mercadoria ou serviço. É dificílimo demonstrar para o consumidor a sua verdadeira carga tributária.

Em que pese tamanha dificuldade de explicitação da carga de tributos sobre o consumo de mercadorias e serviços, este Projeto de lei complementar objetiva torná-la possível, pelo menos em parte, para o consumidor e contribuinte de fato.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b", "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

* § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

.....

.....



LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

**ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Art. 62. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando estiver autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o "caput" ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



Art. 63. O disposto nos arts. 61 e 62 observará convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

.....

.....



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171, DE 2000

Dispõe sobre a aplicação do § 5º do art. 150 da Constituição Federal, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar epigrafado, que pretende implementar o preceito contido no § 5º do art. 150 da Constituição Federal: “§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.”

De acordo com a proposta em análise, a nota ou cupom fiscal de mercadorias e serviços deverá indicar o valor ou a alíquota dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a mercadoria ou o serviço. A nota ou cupom fiscal devem indicar também a alíquota e a cumulatividade de impostos ou contribuições sociais que incidam cumulativamente sobre as operações com mercadorias e serviços, bem como sobre o faturamento de receitas.



As indústrias e os importadores deverão indicar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou do Imposto de Importação – II nos rótulos ou por meio de marcações na mercadoria.

Prevê ainda a proposição a celebração de convênios entre a União, os Estados e o Distrito Federal, de modo a facilitar a aplicação das determinações nela contidas.

A iniciativa não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Há treze anos, o consumidor espera que se cumpra a Constituição Federal. Há treze anos, espera ver promulgada a lei prevista no § 5º do art. 150, que lhe permitirá saber o quanto paga de impostos sobre os produtos e serviços que consome. Em nossa opinião, o consumidor já esperou demais. Não se justifica a delonga em relação a essa matéria.

Por outro lado, reconhecemos que a tarefa é árdua, que a complexidade de nosso sistema tributário torna praticamente impossível especificar com exatidão o valor dos impostos e contribuições que compõe o preço de um bem. Mas a dificuldade da tarefa não pode justificar a omissão dos legisladores; devemos aceitar o desafio e proporcionar ao consumidor, ao cidadão brasileiro a transparência fiscal a que tem direito.

A proposição em tela traz como idéia central explicitar os impostos federais, estaduais e municipais aos consumidores por meio da nota ou cupom fiscal, onde se inscreveria seus valores ou alíquotas de incidência. Entendemos que essa idéia atende os interesses do consumidor, pois trata-se de maneira simples e direta de informá-lo do exato valor dos impostos embutidos no



preço final do produto ou serviço. Igualmente, parece-nos apropriada a idéia da celebração de convênios, envolvendo União, Estados e Distrito Federal, para implementar a proposta.

Estamos convictos que é do mais elevado interesse do consumidor brasileiro ter consciência do valor dos tributos que recolhe aos cofres públicos, pois, assim, poderá melhor exercer sua cidadania, fiscalizando o Poder Público na aplicação desses recursos.

Estando prevista a subseqüente apreciação do presente Projeto de Lei Complementar pela Douta Comissão de Finanças e Tributação, a quem incumbe manifestar-se sobre o sistema tributário nacional, deixamos de avaliar os aspectos técnicos inerentes à matéria em questão.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2001.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

10778900.165

6812



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Tilden Santiago e Luciano Pizzatto, Vice-presidentes; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Welinton Fagundes, Paulo Gouvêa e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.



Deputada ANA CATARINA
Presidente



Câmara dos Deputados



REQ 349/2003

Autor: José Pimentel

Data da Apresentação: 11/03/2003

Ementa: Requer desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento de todas as proposições, com exceção dos PLs 2094/96, 2522/96, 2810/97, 347/99, 2965/00 e 5059/01, concernente aos quais DECLARO PREJUDICADO o Requerimento, em virtude de tais proposituras já haverem sido desarquivadas. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 08 /04/2003

PLP 171 /00


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° 349 /2003
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

Requer desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PL 169/1999 ✓
- ~~PL 347/1999~~
- PL 404/1999 ✓
- PL 405/1999 ✓
- ~~PL 2094/1996~~
- PL 2257/1999 ✓
- PL 2424/1996 ✓
- ~~PL 2522/1996~~
- ~~PL 2810/1997~~
- PL 2858/1997 ✓
- ~~PL 2965/2000~~
- PL 3329/1997 ✓
- PL 4103/1998 ✓
- PL 4247/1998 ✓
- PL 4248/1998 ✓
- ~~PL 5059/2001~~
- PL 5917/2001 ✓
- PL 6536/2002 ✓
- PL 6681/2002 ✓
- PL 7090/2002 ✓
- PLP 171/2000 ✓
- PLP 225/2001 ✓

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE



C7735C3926



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. Req. 891/03 – Retirada de proposição– Dep. José Pimentel
“Submeta-se ao Plenário”.

Em 02/07/03

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JP" followed by a stylized surname.
JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 18232 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

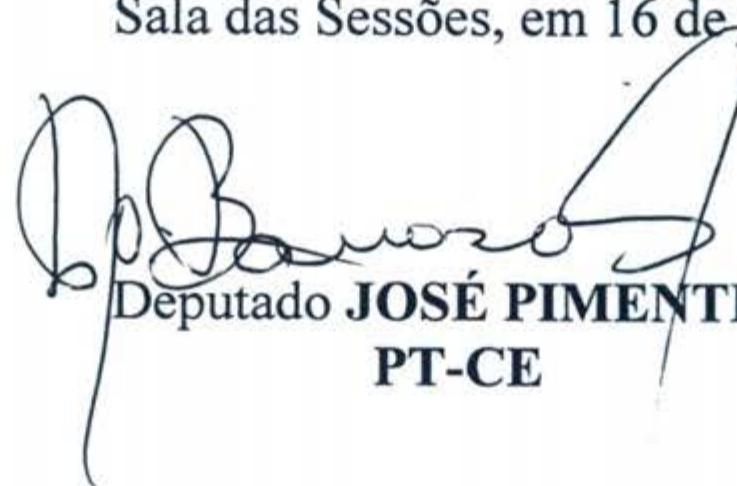
REQUERIMENTO N° 891 /2003
(Do Senhor Deputado José Pimentel)

*Requer arquivamento do Projeto
de Lei Complementar nº 171/2000.*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 104, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o arquivamento do **Projeto de Lei Complementar nº 171/2000**, em razão de perda do objeto deste, já que a PEC nº 41/2003 está discutindo com a amplitude e profundidade a matéria a que se refere tal proposição.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2003.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
PT-CE

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **JOÃO PAULO CUNHA**
M. D. Presidente da Câmara dos Deputados



63418E7201

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, de 2000

(DO SR. JOSÉ PIMENTEL)

Dispõe sobre a aplicação do § 5º do art. 150 da Constituição Federal, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

DESPACHO: 09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

PRIORIDADE

10/03/2001 - DCD

____/____/____ - À Publicação

____/____/____ - À CDCMAM

30/03/2001 - Entrada na Comissão

31/05/2001 - Distribuído Ao Sr. Luiz Bittencourt

17/09/2001 - Parecer favorável do relator, Dep. Luiz Bittencourt.

18/10/2001 - Saída da Comissão

19/10/2001 - Entrada na Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2000

Dispõe sobre a aplicação do § 5º do art. 150 da Constituição Federal, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar epigrafado, que pretende implementar o preceito contido no § 5º do art. 150 da Constituição Federal: “§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.”

De acordo com a proposta em análise, a nota ou cupom fiscal de mercadorias e serviços deverá indicar o valor ou a alíquota dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a mercadoria ou o serviço. A nota ou cupom fiscal devem indicar também a alíquota e a cumulatividade de impostos ou contribuições sociais que incidam cumulativamente sobre as operações com mercadorias e serviços, bem como sobre o faturamento de receitas.



As indústrias e os importadores deverão indicar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou do Imposto de Importação – II nos rótulos ou por meio de marcações na mercadoria.

Prevê ainda a proposição a celebração de convênios entre a União, os Estados e o Distrito Federal, de modo a facilitar a aplicação das determinações nela contidas.

A iniciativa não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Há treze anos, o consumidor espera que se cumpra a Constituição Federal. Há treze anos, espera ver promulgada a lei prevista no § 5º do art. 150, que lhe permitirá saber o quanto paga de impostos sobre os produtos e serviços que consome. Em nossa opinião, o consumidor já esperou demais. Não se justifica a delonga em relação a essa matéria.

Por outro lado, reconhecemos que a tarefa é árdua, que a complexidade de nosso sistema tributário torna praticamente impossível especificar com exatidão o valor dos impostos e contribuições que compõe o preço de um bem. Mas a dificuldade da tarefa não pode justificar a omissão dos legisladores; devemos aceitar o desafio e proporcionar ao consumidor, ao cidadão brasileiro a transparência fiscal a que tem direito.

A proposição em tela traz como idéia central explicitar os impostos federais, estaduais e municipais aos consumidores por meio da nota ou cupom fiscal, onde se inscreveria seus valores ou alíquotas de incidência. Entendemos que essa idéia atende os interesses do consumidor, pois trata-se de maneira simples e direta de informá-lo do exato valor dos impostos embutidos no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



preço final do produto ou serviço. Igualmente, parece-nos apropriada a idéia da celebração de convênios, envolvendo União, Estados e Distrito Federal, para implementar a proposta.

Estamos convictos que é do mais elevado interesse do consumidor brasileiro ter consciência do valor dos tributos que recolhe aos cofres públicos, pois, assim, poderá melhor exercer sua cidadania, fiscalizando o Poder Público na aplicação desses recursos.

Estando prevista a subséquente apreciação do presente Projeto de Lei Complementar pela Douta Comissão de Finanças e Tributação, a quem incumbe manifestar-se sobre o sistema tributário nacional, deixamos de avaliar os aspectos técnicos inerentes à matéria em questão.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de *setembro* de 2001.

Luz Bittencourt
Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

10778900.165

6812



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Tilden Santiago e Luciano Pizzatto, Vice-presidentes; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Welinton Fagundes, Paulo Gouvêa e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 171, DE 2000

(Do Sr. José Pimentel)

Dispõe sobre a aplicação do § 5º do art. 150 da Constituição Federal, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto regulamentar o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 2º A nota fiscal ou o cupom fiscal, previstos na legislação vigente, deverão conter, de modo explícito, o valor, ou pelo menos a alíquota legal, dos impostos federais, estaduais e municipais que incidirem sobre mercadorias e serviços.

Art. 3º No caso de impostos ou contribuições sociais que incidam de forma cumulativa sobre as diversas operações com mercadorias e serviços, inclusive sobre o faturamento de receitas, deverá ser indicada a cumulatividade, bem como a alíquota nominal vigente, na nota fiscal ou no cupom fiscal.



Art. 4º Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (I.I.) deverão colocar, nas embalagens das mercadorias, rótulos ou marcações que indiquem a incidência desses impostos.

Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão celebrar convênios para a implementação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos de incidência de tributos federais e estaduais, os convênios poderão ser celebrados através do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, atendido o disposto nos arts. 61 a 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que poderão ter seus efeitos estendidos para quaisquer tipos de empresa, para atender aos objetivos desta Lei Complementar.

Art. 6º Os Municípios deverão adequar a sua legislação do Imposto sobre Serviços (ISS) aos objetivos desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esclarecimento dos consumidores sobre os tributos que incidem sobre mercadorias e serviços, previsto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal, é uma medida de proteção e desenvolvimento da cidadania e da democracia e dos direitos do contribuinte.

Em face da complexidade do nosso sistema tributário, ainda não se conseguiu aplicar esse dispositivo constitucional. O fato de os impostos serem federais, estaduais e municipais agrava a dificuldade de implementação prática de tal medida. O ICMS, o principal imposto sobre a circulação de mercadorias, é estadual. O Imposto de Importação é federal. Também o IPI é imposto federal e incide sobre a produção industrial. O Imposto sobre Serviços (ISS) é de competência municipal.



Quando se trata de contribuições sociais – que têm natureza tributária – as coisas se complicam ainda mais. A COFINS, o PIS/PASEP e a CPMF, que não são propriamente impostos sobre mercadorias ou serviços, mas incidem sobre o faturamento de suas receitas, e, portanto, afetam os seus custos e preços finais, têm o defeito agravante de serem tributos cumulativos, que incidem em cascata sobre as diversas operações de produção e circulação. A sua alíquota nominal pode recair diversas vezes sobre a mesma mercadoria ou serviço. É dificílimo demonstrar para o consumidor a sua verdadeira carga tributária.

Em que pese tamanha dificuldade de explicitação da carga de tributos sobre o consumo de mercadorias e serviços, este Projeto de lei complementar objetiva torná-la possível, pelo menos em parte, para o consumidor e contribuinte de fato.

A forma de lei complementar baseia-se no art. 146, III, da Constituição, de maneira a levar União, Estados e Distrito Federal a celebrar convênios que permitam implementar, na prática, o objetivo geral desta lei. Aos Municípios é suficiente adaptar a sua legislação do Imposto sobre Serviços, quando necessário, para exigir o esclarecimento do ISS na nota fiscal.

Atualmente já existem inúmeros convênios entre Estados, sob a anuência da União (Ministério da Fazenda/SRF), através do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ – que tratam do interrelacionamento dos ICMS estaduais, da emissão de notas fiscais e cupons fiscais e uso do equipamento “Emissor de Cupom Fiscal” (ECF). Os arts. 61 a 63 da Lei nº 9.532, de 1997, tratam da matéria e são um precedente legal para a boa solução do problema, inclusive para a modificação do ECF, para atender aos objetivos deste Projeto de lei complementar. Nada impede que o CONFAZ – ou outro órgão que se resolva criar – presida as iniciativas de convênios que serão necessários para harmonizar e uniformizar as medidas práticas para implementação desta Lei Complementar e do § 5º do art. 150 da Constituição, no sentido de criação de notas fiscais e cupons fiscais que explicitem, para os consumidores, os diversos tributos incidentes sobre as mercadorias ou serviços.



Pela dificuldade da tarefa, será necessária a boa vontade política dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a fiel execução desta norma legal e constitucional.

No caso dos Municípios, poderá ser desnecessário o convênio, pois lhes caberá emitir nota fiscal do ISS, que em geral não incide conjuntamente com outros impostos federais ou estaduais sobre o mesmo fato gerador.

Espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de lei complementar, que propiciará o cumprimento do § 5º do art. 150 da Constituição, que manda que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2000.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL



Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:



- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b", "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*



LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

- a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;
- b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;
- c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Art. 62. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando estiver autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o "caput" ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.



8

Art. 63. O disposto nos arts. 61 e 62 observará convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

.....

.....

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 171/2000
26



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2000

Dispõe sobre a aplicação do § 5º do art. 150 da Constituição Federal, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar epigrafado, que pretende implementar o preceito contido no § 5º do art. 150 da Constituição Federal: “§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.”

De acordo com a proposta em análise, a nota ou cupom fiscal de mercadorias e serviços deverá indicar o valor ou a alíquota dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a mercadoria ou o serviço. A nota ou cupom fiscal devem indicar também a alíquota e a cumulatividade de impostos ou contribuições sociais que incidam cumulativamente sobre as operações com mercadorias e serviços, bem como sobre o faturamento de receitas.



As indústrias e os importadores deverão indicar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou do Imposto de Importação – II nos rótulos ou por meio de marcações na mercadoria.

Prevê ainda a proposição a celebração de convênios entre a União, os Estados e o Distrito Federal, de modo a facilitar a aplicação das determinações nela contidas.

A iniciativa não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Há treze anos, o consumidor espera que se cumpra a Constituição Federal. Há treze anos, espera ver promulgada a lei prevista no § 5º do art. 150, que lhe permitirá saber o quanto paga de impostos sobre os produtos e serviços que consome. Em nossa opinião, o consumidor já esperou demais. Não se justifica a delonga em relação a essa matéria.

Por outro lado, reconhecemos que a tarefa é árdua, que a complexidade de nosso sistema tributário torna praticamente impossível especificar com exatidão o valor dos impostos e contribuições que compõe o preço de um bem. Mas a dificuldade da tarefa não pode justificar a omissão dos legisladores; devemos aceitar o desafio e proporcionar ao consumidor, ao cidadão brasileiro a transparência fiscal a que tem direito.

A proposição em tela traz como idéia central explicitar os impostos federais, estaduais e municipais aos consumidores por meio da nota ou cupom fiscal, onde se inscreveria seus valores ou alíquotas de incidência. Entendemos que essa idéia atende os interesses do consumidor, pois trata-se de maneira simples e direta de informá-lo do exato valor dos impostos embutidos no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



preço final do produto ou serviço. Igualmente, parece-nos apropriada a idéia da celebração de convênios, envolvendo União, Estados e Distrito Federal, para implementar a proposta.

Estamos convictos que é do mais elevado interesse do consumidor brasileiro ter consciência do valor dos tributos que recolhe aos cofres públicos, pois, assim, poderá melhor exercer sua cidadania, fiscalizando o Poder Público na aplicação desses recursos.

Estando prevista a subseqüente apreciação do presente Projeto de Lei Complementar pela Douta Comissão de Finanças e Tributação, a quem incumbe manifestar-se sobre o sistema tributário nacional, deixamos de avaliar os aspectos técnicos inerentes à matéria em questão.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2001.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

10778900.165

6812



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Tilden Santiago e Luciano Pizzatto, Vice-presidentes; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Welinton Fagundes, Paulo Gouvêa e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente